A C Ó R D Ã O

TC-004813.989.20-9

Órgão: Fundação de Apoio à Física e à Química – FAFQ.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsável: Vitor Hugo Polisel Pacces (Diretor-Executivo).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: BALANÇO GERAL. FUNDAÇÃO CONVENIADA. PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS. FALHA GRAVE. ACORDO DE COOPERAÇÃO. FALTA DE OBJETIVOS E DE METAS EM AÇÕES E PROGRAMAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA MELHORIA DA PUBLICIDADE. DIFERENÇA FINANCEIRA EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS JUSTIFICADA. AUMENTO DE RECEITAS COM RESULTADO LÍQUIDO NEGATIVO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela irregularidade das contas do exercício de 2020 da Fundação de Apoio à Física e à Química (FAFQ), de forma que não foi dada quitação ao responsável.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar acima mencionada, pela aplicação de multa individual, no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, ao Prof. Dr. Vitor Hugo Polisel Pacces, Diretor Executivo da FAFQ durante 2020, cabendo-lhe a gestão da Fundação durante o período em julgamento, em que deveria ter adotado todas as medidas necessárias para a não ocorrência dos apontamentos de irregularidade descritos ao longo do referido voto.

Fixou, outrossim, após o trânsito em julgado, à FAFQ o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além das medidas preventivas adotadas.

Consignou, por fim, que decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento da sanção pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BM7J-M4GL-708Q-4Y4X

a contar da notificação, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/1993, o Cartório deverá adotar as medidas para cobrança.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.
Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Paolo Saraiva Garcia.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BM7J-M4GL-708Q-4Y4X